

**PROCESSO** - A. I Nº 206826.0018/13-9  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e FOTOOPTICA LTDA.(FOTÓTICA)  
**RECORRIDOS** - FOTOOPTICA LTDA.(FOTÓTICA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0034-04/16  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/05/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0121-12/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Considerando que a redução do valor lançado foi de apenas R\$9.990,00, é forçoso admitir que não cabe a interposição do presente recurso de ofício, cuja interposição decorreu de erro material, ora corrigido. Recurso de ofício não conhecido. Acolhido o recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO CONHECIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 4ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão JJF Nº 0034-04/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206826.0018/13-9, lavrado em 03/08/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$953.614,02, em decorrência de “utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, - Com repercussão”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 22/03/2016 (fls. 61 a 62) e decidiu pela procedência em parte, no valor de R\$749.434,34, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**“VOTO**

*Verifico que a autuação em lide decorreu da utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo do seu recolhimento.*

*O art. 101, Parágrafo 4º do RICMS/97 dispõe que “tratando-se do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, o direito à utilização do crédito se configurará com o seu recolhimento.*

*Assim, o contribuinte por imposição legal, somente pode se creditar do imposto recolhido por antecipação parcial, quando do seu recolhimento ao erário.*

*Disto não discorda o sujeito passivo, quando reconhece o cometimento da infração, que repercutiu no seu conta corrente fiscal e resultou em um ICMS recolhido a menor nos meses de junho a dezembro de 2011 e de janeiro de 2012, apenas aponta que teria ocorrido erro na apuração no mês de agosto de 2011, por parte do autuante, no valor de R\$9.990,00, fato reconhecido pelo Auditor Fiscal.*

*Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago, conforme DAE de fl. 40 do PAF.”*

A 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua Decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 74 a 75, aduzindo as seguintes alegações.

Informa, inicialmente, que se dirigiu à repartição fazendária e efetuou a quitação integral das infrações parcialmente reconhecidas em sua impugnação, no valor total de R\$1.357.700,95,

conforme comprovam as folhas 40, 59 e 60 do presente processo.

Explica que a única parcela do auto de infração não quitada foi aquela relativa a R\$9.990,00, valor este que foi objeto de sua impugnação, cujo lançamento decorreu de equívoco material por parte do autuante, reconhecido pelo próprio em sua informação fiscal e acatado pela 4<sup>a</sup> JJF no acórdão recorrido.

Alega que, a despeito da quitação integral do valor objeto da condenação por parte da decisão da primeira instância, o acórdão de piso equivocou-se no conteúdo da resolução exarada, pois ao invés de determinar o arquivamento dos autos, ordenou a intimação da autuada para efetuar o pagamento do imposto lançado, acrescido da multa.

Ante o exposto, pede que seja reconhecida a extinção das infrações parcialmente reconhecidas em virtude do pagamento, devendo-se manter o acórdão no sentido de se homologar o valor já recolhido.

Termos em que, pede deferimento.

## VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF N° 0034-04/16) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$953.614,02 para R\$749.434,34, em valores históricos (vide folha 64), o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte.

Em que pese a parte dispositiva do acórdão revele a redução do valor do débito em montante superior aos R\$100.000,00, noto que o presente recurso decorreu, puramente, da existência de erro material na resolução exarada pela 4<sup>a</sup> JJF, pois considerou um montante de débito de R\$9.990,00 para o mês de setembro/11 (relativo a agosto), quando em verdade o valor correto a ser considerado é R\$184.648,21 (R\$194.638,20 – R\$9.990,00), ou seja, ao invés de deduzir apenas o valor de R\$9.990,00, foi deduzido o valor equivocado de R\$184.648,21.

Assim, o valor correto da condenação é R\$943.624,03, e não R\$749.434,34, conforme consignou em sua resolução a decisão recorrida. Aquele, inclusive, foi o valor reconhecido e devidamente quitado pelo contribuinte, conforme se pode comprovar pela cópia do DAE, à folha 40. O extrato do sistema SIGAT, à folha 60, consigna, inclusive, o valor correto para esta competência, revelando-se que o erro foi, exclusivamente, da resolução.

Assim, considerando que a redução do valor lançado foi de apenas R\$9.990,00, é forçoso admitir que não cabe a interposição do presente recurso de ofício, o qual não conheço.

Assim, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso de Ofício.

Do exposto, corrijo, de ofício, o erro material incorrido pelo Acórdão da 4<sup>a</sup> JJF, restabelecendo o valor do débito em R\$943.624,03, já devidamente quitado pela recorrente.

Quanto ao Recurso Voluntário, noto que o sujeito passivo não apresentou qualquer divergência relativamente ao valor da condenação na Primeira Instância, pois não somente acolheu o lançamento como efetuou a quitação dos valores exigidos, com exceção do valor de R\$9.990,00, já excluído pela Decisão recorrida. Insurge-se, porém, com o fato de que foi intimado para efetuar o pagamento do valor objeto da Decisão condenatória, quando, em verdade, já efetuara o pagamento de todo o montante mantido.

Noto que assiste razão ao sujeito passivo, pois, considerando que o Auto de Infração já se encontrava quitado (antes mesmo da Decisão de primeiro grau), entendo que a resolução deve reconhecer expressamente a quitação do débito.

Do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206826.0018/13-9**, lavrado contra **FOTOPTICA LTDA. (FOTÓTICA)**, no valor de **R\$943.624,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido e cientificado o sujeito passivo da presente decisão, posteriormente, ser extinto o crédito tributário pelo pagamento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS